



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº.1848/2017

Hortolândia, 30 de outubro 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
EDMILSON MARCELO AFONSO
Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia - SP

Senhor Presidente

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 140/2017, representado pelo Autógrafo nº 100/17, que institui o Dia Municipal do Compromisso com a Criança, o Adolescente e a Educação, por entendê-lo inconstitucional.

O artigo 1º inclui no Calendário Oficial do Município o Dia Municipal do Compromisso com a Criança, o Adolescente e a Educação, dispondo, no seu artigo 2º, objeto deste veto, que o Poder Público promoverá eventos e palestras nas unidades educacionais, enaltecendo medidas e propostas que visem a proteção e o desenvolvimento físico, mental e intelectual das crianças e dos adolescentes.

O teor do art. 2º destaca-se, **PROVOCA AUMENTO DE DESPESA**, a ser suportada pelo Poder Executivo.

Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

De acordo com os princípios constitucionais, também a Lei Orgânica do Município, elegeram em seu art. 4º, a **harmonia** e a **independência de seus Poderes** – Legislativo e Executivo como um de seus pilares.

Através do projeto de Lei representado pelo autógrafo nº 100 a Câmara criou obrigações ao Executivo Municipal gerando aumento de despesas sem a indicação da fonte, onerando a Administração com as ações que institui (eventos e palestras).

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA - 01-10-2017 - 15:23 - 002026-2/2



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva e colidem com o disposto no artigo 25 da Constituição Estadual:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.”

Neste sentido:

“LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL” (ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Assim, temos que o projeto de lei apresentado por esta Casa Legislativa revela-se em parte, como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no art. 59, §1º e §2º da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO parcial ao Projeto de Lei n.º 140/2.017**, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Sem mais, apresentam-se a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANGELO AUGUSTO PERUGINI
Prefeito de Hortolândia